



Número: **0007020-65.2017.8.14.0136**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 37.000,00**

Processo referência: **0007020-65.2017.8.14.0136**

Assuntos: **Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
WERLEY MACIEL RIBEIRO (APELADO)	WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9321642	10/05/2022 09:38	Acórdão	Acórdão
8699365	10/05/2022 09:38	Relatório	Relatório
8699371	10/05/2022 09:38	Voto do Magistrado	Voto
8699374	10/05/2022 09:38	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0007020-65.2017.8.14.0136

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: WERLEY MACIEL RIBEIRO

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA VERSANDO SOBRE O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO AUTOR/APELADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO A UNANIMIDADE.

1. Em sede de Apelação o Estado do Pará requereu reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a petição inicial, entretanto, deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Estado do Pará.
2. O acórdão julgou procedente o requerimento do Apelante, e julgou procedente o pleito de honorários advocatícios sucumbências, no valor de 10% sob o valor atualizado da causa.
3. O Apelado, ora Embargante, requereu a nulidade do acórdão. Argumentando que existe uma apelação conexa pendente de julgamento.
4. Embargos meramente protelatórios, recurso manejado inapropriado para o fim desejado.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à



unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 02 de maio de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, em recurso de Apelação, julgada pelo colegiado, que modificou a Sentença proferida em Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada pelo embargante, contra o Estado do Pará, cujo objeto refere-se à execução de serviços advocatícios prestados como advogado dativo.

Foi proferido Acórdão nº 3737343, conhecendo a Apelação e julgando procedente o pedido do Apelante, para condenar o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

O embargante alega, omissão e erro material, aduzindo que existe outro processo conexo, pendente de julgamento, sob o nº (0012831-06.2017.8.14.0136, requereu a anulação do acórdão ou sobrestamento do feito até o julgamento do recurso de apelação pendente.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do embargo, asseverando que o recurso de Embargo de declaração não possui o condão de rediscussão de causa, juntou jurisprudência, e aduziu que o acórdão não demonstra obscuridade.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Embargo, tendo em vista que são tempestivos, no entanto, não o acolho.

No presente caso, a decisão não merece reformas, pois não há quaisquer dos



pressupostos do art. 1.022, do CPC, a saber: omissão, contrariedade, obscuridade ou ambiguidade da decisão que implique a utilização do presente remédio recursal.

Código de Processo Civil 2015:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;”

Tendo em vista o rol taxativo do artigo supracitado, o cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, só será possível quando houver obscuridade, contradição, ou omissão por parte do juiz ou do tribunal.

Observa-se no presente recurso a clara intenção de rediscutir a demanda, pois em análise aos autos e especialmente a decisão embargada, conclui-se que o único argumento é a aplicação do efeito modificativo, não havendo intenção de integrar a decisão.

O assunto em questão foi exaustivamente discutido em todas as decisões, possuindo Lei Federal para regular a matéria e recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece novas regras na fixação de honorários advocatícios no julgamento do REsp nº 1746072, senão vejamos:

[“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA \(ART. 85, § 2º\). REGRA SUBSIDIÁRIA \(ART. 85, § 8º\). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.](#)

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.



4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. **A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa;** (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)” (grifei)

Desta forma, fica evidente a intenção de modificar o julgado, o que não é faculdade dos Embargos de Declaração, e sim ajustar a sentença a orientação já firmada.

Impende destacar, em primeiro plano, que o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, o que, nas lições do eminente professor baiano FREDIE DIDIER JUNIOR (*in Curso de Direito Processual Civil*, volume 3, 2007), significa que *“a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada (...). É preciso encaixar a fundamentação do recurso em um dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida”*.

Por outro lado, o CPC/2015 admitiu o denominado prequestionamento implícito, ao considerar *prequestionados* os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclamatórios, senão vejamos:

“art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”



Assim sendo, para fins de prequestionamento consideram-se incluídos no acordão os dispositivos apontados acima pela parte embargante.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão embargada em todos os seus termos. Servirá o presente como cópia digitada do mandado.

É como voto.

P. R. I. C

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 02 de maio de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 10/05/2022



Trata-se de Embargos de Declaração, em recurso de Apelação, julgada pelo colegiado, que modificou a Sentença proferida em Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada pelo embargante, contra o Estado do Pará, cujo objeto refere-se à execução de serviços advocatícios prestados como advogado dativo.

Foi proferido Acórdão nº 3737343, conhecendo a Apelação e julgando procedente o pedido do Apelante, para condenar o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

O embargante alega, omissão e erro material, aduzindo que existe outro processo conexo, pendente de julgamento, sob o nº (0012831-06.2017.8.14.0136, requereu a anulação do acórdão ou sobrestamento do feito até o julgamento do recurso de apelação pendente.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do embargo, asseverando que o recurso de Embargo de declaração não possui o condão de rediscussão de causa, juntou jurisprudência, e aduziu que o acórdão não demonstra obscuridade.

É o relatório.



Conheço do Embargo, tendo em vista que são tempestivos, no entanto, não o acolho.

No presente caso, a decisão não merece reformas, pois não há quaisquer dos pressupostos do art. 1.022, do CPC, a saber: omissão, contrariedade, obscuridade ou ambiguidade da decisão que implique a utilização do presente remédio recursal.

Código de Processo Civil 2015:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;”

Tendo em vista o rol taxativo do artigo supracitado, o cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, só será possível quando houver obscuridade, contradição, ou omissão por parte do juiz ou do tribunal.

Observa-se no presente recurso a clara intenção de rediscutir a demanda, pois em análise aos autos e especialmente a decisão embargada, conclui-se que o único argumento é a aplicação do efeito modificativo, não havendo intenção de integrar a decisão.

O assunto em questão foi exaustivamente discutido em todas as decisões, possuindo Lei Federal para regular a matéria e recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece novas regras na fixação de honorários advocatícios no julgamento do REsp nº 1746072, senão vejamos:

[“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA \(ART. 85, § 2º\). REGRA SUBSIDIÁRIA \(ART. 85, § 8º\). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.](#)

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para



fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)" (grifei)

Desta forma, fica evidente a intenção de modificar o julgado, o que não é faculdade dos Embargos de Declaração, e sim ajustar a sentença a orientação já firmada.

Impende destacar, em primeiro plano, que o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, o que, nas lições do eminente professor baiano FREDIE DIDIER JUNIOR (*in* Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 2007), significa que *"a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada (...). É preciso encaixar a fundamentação do recurso em um dos tipos legais. O recurso não pode ser utilizado para veicular qualquer espécie de crítica à decisão recorrida"*.

Por outro lado, o CPC/2015 admitiu o denominado prequestionamento implícito, ao considerar *prequestionados* os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclamatórios, senão vejamos:



“art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Assim sendo, para fins de prequestionamento consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos apontados acima pela parte embargante.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão embargada em todos os seus termos. Servirá o presente como cópia digitada do mandado.

É como voto.

P. R. I. C

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 02 de maio de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA VERSANDO SOBRE O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO AUTOR/APELADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO A UNANIMIDADE.

1. Em sede de Apelação o Estado do Pará requereu reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a petição inicial, entretanto, deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Estado do Pará.
2. O acórdão julgou procedente o requerimento do Apelante, e julgou procedente o pleito de honorários advocatícios sucumbências, no valor de 10% sob o valor atualizado da causa.
3. O Apelado, ora Embargante, requereu a nulidade do acórdão. Argumentando que existe uma apelação conexa pendente de julgamento.
4. Embargos meramente protelatórios, recurso manejado inapropriado para o fim desejado.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (Pa), 02 de maio de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

